PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0099812-39.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: DR. FELIPPE CARRERO TEIXEIRA
PACIENTE: EDUARDO SOBREIRA DE MORAES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - III TRIBUNAL DO JÚRI

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **EDUARDO SOBREIRA DE MORAES** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.**

E isso, porque, segundo consta da inicial (item 02): **1)** O paciente foi pronunciado nos autos do processo de origem em 21 de janeiro de 2025 (doc. 04). Registre-se que a conclusão foi aberta para a prolação da decisão de (im)pronúncia no dia 06 de novembro de 2024 (doc. 03), sendo certo que a decisão só veio a ser proferida em 21 de janeiro de 2025, ou seja, quase três meses depois. Tal lapso temporal, por si só, já evidencia a complexidade do feito; **2)** O paciente e demais acusados interpuseram Recuso em Sentido Estrito, distribuídos a esta eg. Câmara. Entretanto, a defesa de um dos acusados, nomeadamente o Sr. Cezar Mondêgo, desistiu do recurso interposto e requereu o prosseguimento do feito em relação a ele (doc. 05), o que ensejou o desmembramento do feito (tombado sob o nº 0192055-33.2024.8.19.0001). Naqueles autos, o juízo a quo proferiu decisão em 08 de abril de 2025 designando a Sessão Plenária para os dias 02 e 03 de dezembro de 2025 (doc. 06); **3)** O processo principal (nº 0057493-87.2024.8.19.0001), notadamente o processamento dos recursos, prosseguiu em relação ao paciente e ao corréu Leandro Machado da Silva. Os Recursos em Sentido Estrito dos acusados foram desprovidos por unanimidade. Após, foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário e, na sequência, Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário. Os autos foram remetidos recentemente ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do AREsp. Enquanto isso, na primeira instância, os autos permaneceram parados entre os dias 14 de abril e 20 de outubro de 2025. É o que se verifica da movimentação processual anexa (doc. 07); **4)** Apenas em 29 de outubro de 2025 o juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, de forma repentina e em evidente contradição com seu próprio entendimento anterior – que havia determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu cuja decisão de pronúncia havia precluído – , resolveu movimentar o processo na primeira instância e simplesmente reunir ambos os feitos para a realização de um único julgamento perante o Tribunal do Júri, determinando que o julgamento do paciente também se desse nos dias 02 e 03 de dezembro (doc. 02); **5)** A defesa somente foi cientificada da designação do julgamento no dia 06 de novembro (doc. 08), mesma oportunidade em que foi intimada para cumprir o disposto no art. 422 do CPP. Infere-se, portanto, que foi disponibilizado à defesa prazo inferior a 30 dias para a preparação para o Plenário; **6)** Ora Exas., a designação açodada do julgamento acarreta evidente prejuízo para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 18/11/2025 20:47:02
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

defesa. Não se afigura nem um pouco razoável que a defesa disponha de menos de 30 dias para se preparar para um julgamento perante o Tribunal do Júri.

Postula então, liminarmente e no mérito **a redesignação do julgamento para data posterior, garantindo à defesa prazo razoável para a preparação.**

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, **indefiro** a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao processo originário – nº 0057493-87.2024.8.19.0001 – através do *site* deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o paciente e os corréus Cezar e Leandro, foram denunciados e pronunciados pela prática do delito do artigo 121 §2º, I, IV(2x), V e VIII, c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal.

Nesta linha de intelecção, destaca-se que, no transcurso da instrução criminal do feito principal, houve desmembramento em relação ao corréu Danilo – n.º 0192055-33.2024.8.19.0001 -, consoante se depreende do seguinte *decisum*:

Despacho

1. Diante da desistência do recurso - id. 4015 - e da manutenção da prisão preventiva do réu Cézar Daniel Mondêgo de Souza na decisão de pronúncia, de forma a observar o princípio da duração razoável do processo, **determino o desmembramento em relação a este réu. Formem-se os novos autos. Nos novos autos, intimem-se as partes (GAECO e defesa), sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 422 do CPP.**
2. Remeta-se este processo ao eg. TJRJ para análise dos recursos interpostos.

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E o Juiz de 1ª instância designou a Sessão de Julgamento **para os dias 02 e 03 de dezembro de 2025, às 10:00h:**

Decisão

1. Designo a Sessão de Julgamento para os dias 02 e 03 de DEZEMBRO de 2025, às 10:00 horas, em ambos os dias.

Posteriormente, nos autos originários – n.º 0057493-87.2024.8.19.0001 -, na decisão datada de 28 de outubro de 2025, o Magistrado *a quo*, após manifestação do Ministério Público, determinou o julgamento conjunto dos processos nº 0192055-33.2024.8.19.0001 – **desmembrado** - e nº 0057493-87.2024.8.19.0001 - **principal** -, sob os seguintes fundamentos: **(...) O pleito merece acolhimento**. A reunião dos feitos não representa mera faculdade orientada pela conveniência ou economia processual, mas sim uma medida impositiva para a escorreita administração da justiça e para a garantia da coerência dos provimentos jurisdicionais. **A informação de que o rol de testemunhas e as diligências probatórias são idênticos em ambas as ações penais evidencia um entrelaçamento probatório que torna o julgamento separado não apenas ineficiente, mas temerário. A unidade de processo e julgamento deve ser deferida visando precisamente a assegurar que o Conselho de Sentença tenha uma visão integral e coesa do acervo probatório, o que é fundamental para a formação de seu livre convencimento.** Com a devolução dos autos principais (0057493-87.2024.8.19.0001) a este Juízo, resta superado qualquer óbice de natureza procedimental à reunião, que ora se determina. Passa-se à análise dos requerimentos probatórios formulados pelo Ministério Público, na fase do art. 422 do CPP: (...) (grifei)"

Outrossim, bom fazer constar que o Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado pela Defesa do paciente, fez, assim, constar (item 4606): **Indefiro o pedido de redesignação (adiamento) formulado pela Defesa do réu Eduardo Sobreira de Moraes (fls. 4514-4516).** A alegação de complexidade do feito (mais de 4 mil páginas) e o prazo de preparação (notificação em 06/11 para júri em 02/12) não configuram, por si sós, violação à plenitude de defesa. A designação do julgamento foi a consequência natural e esperada da inadmissão dos recursos (REsp/RE) interpostos pela própria Defesa, que já detinha pleno conhecimento dos autos. Indefiro o pedido de desmembramento e o pedido subsidiário de adiamento formulados pela Defesa do réu Leandro Machado da Silva (fls. 4551/4556). A reunião dos feitos, determinada às fls. 4476, não foi "inavisada", mas a restauração da regra processual de unidade de julgamento, que se tornou possível após o término da fase recursal deste corréu. Alega a Defesa Técnica, ainda, que integrará o corpo de defesa do acusado Danilo Torres dos Santos Silva (processo nº 0058085-47.2019.8.19.0021), com Sessão Plenária marcada para 01 de dezembro de 2025, às 13h, invocando a preferência do art. 429, II, do CPP, por se tratar de réu preso há mais tempo. Contudo, conforme procuração acostada aos autos do processo 0058085-47.2019.8.19.0021, à f. 865, constam como advogados Diogo Macruz, Igor Leonardo Bento Weller e Thalles Rocha. Embora nestes autos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(0057493-87.2024.8.19.0001) conste apenas o Dr. Diogo Macruz, a defesa no outro feito é plural. Destarte, a presença dos demais patronos assegura a defesa de Danilo Torres, não havendo prejuízo para nenhum dos réus dos processos citados que justifique o adiamento ou desmembramento deste julgamento. Por todo o exposto, MANTENHO A SESSÃO PLENÁRIA conjunta dos três réus para os dias 02 e 03 de dezembro de 2025, às 10:00 horas, bem como todas as determinações constantes da decisão de fls. 4472-4477.

Daí e ao examiná-las, de forma perfunctória, não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a sua revogação, estando o *decisum*, devidamente, fundamentado em estrita obediência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 76, III, e 79 do Código de Processo Penal, uma vez demonstrada a necessidade de reunião dos processos supramencionados.

Em tempo, registra-se que, no processo originário, o feito principal segue sua marcha regular, com a digitação e expedição dos mandados de intimação para as testemunhas, as quais serão inquiridas na data e hora mencionado.

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO DESTE REMÉDIO HEROICO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ